



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º /2025
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

"Dispõe sobre a cooperação, o compartilhamento e acesso de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que promulga a seguinte LEI:

Art. 1° Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos para a cooperação voluntária entre pessoas jurídicas e naturais detentoras de sistemas de videomonitoramento e os órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas, visando o compartilhamento e acesso de imagens para prevenção de crimes e aumento da segurança pública.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - sistema de videomonitoramento: qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, gravação, transmissão e armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, para fins de segurança;

II - compartilhamento voluntário: cessão gratuita e sem obrigatoriedade das imagens captadas, mediante termo de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado.

Art. 3º As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.004821:





pública estaduais, comprometendo-se a fornecer e dar acesso, de forma voluntária, imagens captadas em suas instalações, nas situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A cooperação prevista nesta Lei poderá ser revogada a qualquer momento pelo Estado do Amazonas ou por requerimento dos participantes.

Art. 4º As imagens poderão ser utilizadas pelos órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas nas seguintes situações, mas não se limitando:

- I investigação criminal: auxílio na identificação de suspeitos e apuração de crimes;
- II monitoramento de áreas públicas: prevenção de delitos em ruas, avenidas, praças,
 parques e locais de grande circulação;
- III monitoramento de situações de risco: resposta a desastres naturais, acidentes, incêndios e outros eventos que demandem rápida intervenção;
- IV combate ao vandalismo e depredação: identificação de atos ilícitos contra o patrimônio público ou privado.
- Art. 5º As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou por meio de registros armazenados nos dispositivos dos participantes da cooperação, sendo utilizadas para:
- I planejamento de ações de policiamento ostensivo, visando à prevenção de crimes;
- II investigações policiais, para repressão de condutas criminosas.
- Art. 6º O compartilhamento e o acesso das imagens deve ser feito de forma segura e protegida, respeitando as normas e regulamentações de proteção de dados pessoais e garantindo a privacidade dos cidadãos.
- Art. 7º As pessoas jurídicas e naturais que cooperarem com o compartilhamento e acesso de imagens não serão responsabilizadas pelo uso das imagens pelos órgãos de segurança pública, desde que tenham agido de boa-fé e nos termos da legislação vigente.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento e do acesso às imagens, incluindo critérios de seleção, quantidade e compatibilidade técnica.







Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A crescente necessidade de fortalecer a segurança pública no Estado do Amazonas exige a adoção de novas estratégias e mecanismos que permitam maior controle e monitoramento das áreas de circulação urbana e rural.

Este Projeto de Lei tem como objetivo permitir que empresas e cidadãos que possuam sistemas de videomonitoramento colaborem voluntariamente com os órgãos de segurança pública, contribuindo para a investigação de crimes, prevenção de delitos e resposta rápida a emergências.

A cooperação voluntária garantirá um aumento na eficiência das forças de segurança, sem que haja imposição de obrigações legais aos cidadãos ou empresas. Além disso, a privacidade e proteção de dados serão respeitadas, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

Dessa forma, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei, fortalecendo a segurança pública no Estado do Amazonas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual



Documento 2025.10000.00000.9.004821 Data 13/02/2025



TRAMITAÇÃO Documento N° 2025.10000.00000.9.004821

Origem

Unidade: DEP. DELEGADO PÉRICLES

Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD

Data: 13/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA